



Secretaria de Educação
Coordenação de Compras Patrimônio
www.pmvc.ba.gov.br

AVISO DE RECEBIMENTO E RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022-SMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 67498/2022

IMPUGNANTE: COMLURB COLETA BDE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EITELI

CNPJ: 11.367.499/0001-96

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA E TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, nas unidades de ensino da Rede Municipal de Educação de Vitória da Conquista.

1-DO ASSUNTO:

A Pregoeira, nomeada por meio do Decreto Municipal nº 21.742/2022, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022** proposto pela pessoa jurídica **COMLURB COLETA BDE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EITELI CNPJ: 11.367.499/0001-96**, na forma do artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000.

2- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVAMENTE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de ato impugnatório, a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art. 24, assim disciplinou: **“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”**

O Decreto Municipal nº 20.191/2020, em seu art. 25, assim disciplinou: **“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos de edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”**

2.2. A Impugnante apresentou o seu pedido intempestivamente descumprindo assim com o disposto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, todavia o pedido está devidamente fundamentado e contém pedido de retificação do edital.

2.3. Nesta toada o pedido foi analisado no intuito de ampliar a competitividade visando assim a economicidade.

3- DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Educação
Coordenação de Compras Patrimônio
www.pmvc.ba.gov.br

A pretensa **COMLURB COLETA BDE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EITELI**
CNPJ: 11.367.499/0001-96 apresentou pedido de impugnação conforme segue:

“...ao verificar as condições para participação do referido processo licitatório, constatou-se que **o edital é omissivo em diversos pontos no que se refere ao Anexo I do termo de referências, mais especificadamente quanto às obrigações da contratada, previstas no item 13.8 do referido anexo.**

Assim, é a presente para destacar que o edital combatido restou omissivo por **não exigir que os licitantes comprovassem possuir (ou ter contrato com) locais para destinação final de resíduos**, bem como os respectivos Licenciamentos Ambientais dos destinatários que comprovem sua habilitação para tal.

(...) o edital ora impugnado também **não cuidou de exigir**, no item 13.1 supratranscrito, **a comprovação de Manifesto de Transporte de resíduos** em que conste o destinatário final do material coletado.

Veja-se que ambos os tópicos aqui levantados são de extrema importância para a contratação de prestadores de serviços desta natureza, vez que servirão para **garantir que os resíduos coletados não sejam descartados de maneira irregular**, haja vista se tratarem de resíduos potencialmente contaminantes(...)

(...) **Por este motivo, revelada a violação direta ao texto constitucional e à legislação Pátria, resta desde já impugnado o item 13.18 do edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito já demonstradas.(...)**”

Por fim, pugna pela procedência da impugnação com efeito de suprir as omissões apontadas no edital do PE SRP 033/2022 - SMED

4- FUNDAMENTAÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, “*litteris*”:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Educação
Coordenação de Compras Patrimônio
www.pmvc.ba.gov.br

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contrato.*

As razões despendidas na impugnação merecem ser analisadas, detidamente, sendo encaminhada ao responsável técnico Sr. Maximiliano Leandro Alves, que emitiu o seguinte parecer:

“Em resposta à solicitação de impugnação do **Pregão Eletrônico Nº 033/2022**, acerca do serviço de coleta de resíduos sólidos, informo que os questionamentos referentes ao descarte, constituem como obrigação da contratada, conforme termo de referência: **13.2. A contratada será responsável pela observância das Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e Normas Federais, Estaduais e Municipais direta e indiretamente aplicável ao Objeto do Contrato, inclusive por suas subcontratadas.**

Incluindo principalmente que o descarte seja feito de forma prevista pelas leis e decretos, uma vez que, as taxas devem estar inseridas no valor unitário do serviço, pois é obrigatório que aconteça de forma ideal pela empresa. Ciente que os órgãos competentes fazem a fiscalização diretamente junto às empresas, sendo de sua responsabilidade o cumprimento dos decretos e leis em todos os sentidos, como o descarte correto, independente de quem solicite, compreendendo que a empresa precisa estar em conformidade com as leis para executar seus serviços.

Informo também que, no termo de referência do item **14. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**, trata do corpo técnico mínimo necessário para execução do serviço. Desse modo, a responsabilidade é da contratada, em todos os aspectos que conferem o fornecimento do serviço, respeitando todas as observâncias contidas.”

5- DA CONCLUSÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Educação
Coordenação de Compras Patrimônio
www.pmvc.ba.gov.br

5.1. Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira acolhe a presente para no mérito decidir por **NEGAR PROVIMENTO** a Impugnação apresentada pela empresa **COMLURB COLETA BDE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EITELI CNPJ: 11.367.499/0001-96**, mantendo inalterado os termos do Edital, bem como a data de abertura da sessão 22/09/2022 às 8hs30min.

Registre-se, publique-se cumpra-se;

Vitória da Conquista - Bahia, 19 de setembro de 2022.

Gicele Pereira de Sousa
Pregoeira
Mat. 07-1049-0